

ATA DA 4º (QUARTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV - REALIZADA EM 04 DE ABRIL DE 2023.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2023, às 08:30 horas, reuniram-se presencialmente os membros do Comitê de Investimentos da Fundação Amazonprev: Alan Cynara Batista Nascimento, matrícula nº 160994-7 C, Bruno Damasceno Costa Novo, matrícula nº 216821-9 B, Claudinei Soares, matrícula nº 216.006-4 A, Leonardo Almeida de Siqueira Cavalcanti, matrícula nº 179561-9 B, Wellington Guimarães Bentes, matrícula nº 215.468-4 A, Sr. Bruno Rene da Silva Barroso, matrícula nº 249252-0 A e o Sr. Marcos Roberto Nascimento De Souza nº. 249.152-4 A - (Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas). Foram apresentados os seguintes temas: **1. REUNIÃO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:** O Coordenador iniciou a reunião extraordinária reforçando a necessidade de os membros do Comitê participarem com mais efetividade das reuniões programadas com as instituições financeiras. Destacando que as agendas são realizadas com antecedência de forma a facilitar a programação individual de cada membro do Comitê, além da Diretoria, que também recebe o convite para participar dessas reuniões. Registrando que é natural nos primeiros meses de cada exercício o aumento dessas atividades, devido a necessidade de prestação de contas dos gestores, atualização de cenário e sugestão de estratégia apresentados pelas instituições. E como os temas são de relevância, a participação efetiva dos comitentes possibilita no aumento de conhecimento sobre os investimentos e a relação com o mercado financeiro. Sendo assim as próximas reuniões estarão limitadas a 01 (uma) reunião por semana, consideradas as demais atividades de cada membro do Comitê. **2. DELIBERAÇÃO CODIR PROC 2022.A.05495:** Registrado que, no dia 31/03/2023, foi recebido pela equipe de investimentos o Processo nº 2022.A.05495, que trata da transferência de custódia de Títulos Públicos, concernente a *determinação* da Diretoria de cancelar o Contrato com a XP Investimentos e o retorno da Custódia para o Banco Bradesco. A decisão da Diretoria foi embasada no Despacho da DIRAF de 29/03/2023, encaminhado ao Gerente Jurídico, com os termos lidos a seguir: “Ao analisar o processo em questão, que trata da intermediação e custódia dos Títulos Públicos Federais, esta DIRAF anteriormente tomou ciência e deliberou favoravelmente à mudança da custódia. No entanto, esta atual diretoria tomou ciência desta mudança e resolveu reavaliar o processo. No parecer do comitê de investimentos é informado que se aprovado, seria incluído no processo um contrato com todas as informações dos serviços a serem prestados conforme consta no parecer. Contudo, a aprovação se deu em agosto de 2022 e até a data deste despacho o contrato com as devidas



assinaturas não estão inseridas no processo. Solicito que esta GEJUR realize análise e emita parecer jurídico acerca de toda a forma como se procedeu esta mudança de instituições financeiras, à época, para a custódia dos Títulos Públicos Federais das quais esta Fundação detém”. Em seguida com data de 30/03/2023, o Gerente Jurídico, Dr. Marco Antônio Oliveira de Araújo, retornou com a sugestão, descrita no Parecer nº 1034/2023, “revisão e/ou rescisão do presente contrato”, com base nos termos lidos a seguir: “Compulsando os autos, observa-se que a Contratação em tela **não observou o rito das contratações públicas**, previsto na Lei n. 8.666/93. O art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93, exige a emissão de Parecer jurídico nos processos de contratação, formalizados pela Administração pública. Ressaltando que o contrato em tela não foi objeto de análise jurídica prévia por esta Gerência Jurídica. Nos termos do art. 116, as disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Ademais, **constata-se a existência de serviço de qualificação vinculado ao Contrato**, condicionado, no entanto, ao percentual de patrimônio líquido investido na Contratada, o que pode ser caracterizada como venda casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC”. Ainda no referido Parecer citou: “Da análise acima, além das previsões contidas no Contrato – item 10 - tem-se que, nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei de Licitações, é facultado à Administração optar pela rescisão unilateral, restando a via amigável, em qualquer caso, desde que haja conveniência para a Administração e, ainda, aceitação do Contratante”. A respeito do tema, os Comitentes registram as seguintes observações: **2.1.** O Contrato assinado pelas partes está em mãos da equipe de investimentos, foi reenviado por e-mail no dia 17/02, mas por motivos outros não foi incluído no processo, e salvo na pasta da rede interna desta Amazonprev, será anexado ao Processo Eletrônico. **2.2.** Destacado pelo Coordenador do Comitê que as operações com Títulos Públicos são realizadas pela Amazonprev seguindo todas as orientações da legislação vigente, incluindo a obrigatoriedade de realização de compra desses ativos através de plataforma eletrônica administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo banco Central do Brasil ou pela CVM. Para tanto, é obrigatório, pelos normativos do Banco Central, que os ativos fiquem custodiados em conta própria do cliente junto a instituição financeira e Selic. Que os ativos, quando da compra, eram contabilizados pelo seu valor de mercado, tomando como base o preço médio divulgado pela ANBIMA, sendo alterado posteriormente possibilitando o registro do ativo pelo valor de aquisição acrescido dos rendimentos auferidos (marcação na curva), Portaria MF nº. 577/2017. Que o banco Bradesco, instituição indicada no cadastro junto à Selic como liquidante e custódia, não emitia documento que possibilitasse a



Contabilização dos valores de cada ativo, de forma que foi iniciado processo para Transferência de Custódia de Títulos Públicos, através do processo físico Proc. 2020.A.02301. O custo mensal pago pela Amazonprev era de R\$ 6 mil, para um volume pouco acima de 700 milhões custodiados, e que em pesquisa recente a Caixa Econômica Federal estipula o percentual de 0,035% sobre o Patrimônio sob custódia, conforme documento em anexo. A Posição dos Títulos Públicos é atualizada mensalmente para avaliação da rentabilidade da carteira, atualização da evolução dos recursos da Amazonprev no Relatório de Investimentos, e prestação de contas junto à SPPS no sistema DAIR via CADPREV, de forma que é necessário que a instituição financeira com a custódia apresente regularmente o extrato com as posições desses ativos, bem como registro de quantidade de papéis, vencimento, rentabilidade e demais informações para o DAIR, conforme estabelece a legislação vigente. Ainda, a mudança de cenário econômico, decorrente dos efeitos da pandemia e eventos geopolíticos, elevaram as taxas de juros no mercado futuro, em todos os seus vencimentos. Assim, com base no Estudo Asset Liability Management – ALM, o Comitê definiu estratégia para aquisição dos ativos de forma a garantir o cumprimento da meta atuarial, utilizando, inclusive, os recursos de contribuição arrecadados pelos Outros Poderes. Essa atividade, de forma a cumprir com as exigências de informações via CADPREV, reforçou a tese de mudança de Custódia, que possibilitasse emitir Relatórios diários, periódicos e emitidos por instituição idônea, além de manter segregados os Títulos Públicos Federais de todos os órgãos, executivo e demais poderes, para fins de controles gerenciais. Ainda, no Parecer Jurídico nº. 1045/2020 – GEJUR, assinado pelo Dr. André Luiz Mouco Fernandes, de 14/04/2020 e constante do Proc. 2020.A.02301, fls. 31, ficou registrado: “Deste modo, salvo melhor juízo, o processo de contratação deve ser mediante prévio credenciamento que culminará na contratação por inexigibilidade”. O Comitê registra que: o serviço de custódia de ativos de RPPS é atividade disciplinada pela Resolução CMN nº 4963/2021 e pela Portaria MTP nº 1467/2022 como atividade que deve ser objeto de credenciamento: “Art. 23. Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, deverá ser efetuado o prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.” (Resolução CMN nº4963/2021). “Art. 105. Deverá ser realizado o credenciamento das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput aos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários relativos à



carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS.” (Portaria MTP nº1467/2022). E também, quando se busca o entendimento na legislação vigente sobre inexigibilidade, é encontrado o seguinte texto na Lei 14.133/2021 – a nova lei de licitações: “Seção II. Da Inexigibilidade de Licitação. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:(...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (...) Do Credenciamento. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (**Ex: custo zero**). II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.” (Lei 14.133/2021). Desta forma, é possível ter a custódia de títulos públicos contratada por credenciamento, haja vista a possibilidade do RPPS ter esse mesmo serviço de maneira paralela e não excludente. Além disso, os próprios órgãos normativo e regulador já explicitaram a possibilidade desta contratação acontecer por credenciamento através da Resolução CMN nº4963/2021 e da Portaria nº 1467/2022. Além do exposto, vale ressaltar que o art. 37 da Constituição Federal disciplina os princípios pelos quais a administração pública deve agir: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte” (Constituição Federal) *grifamos*. Desta forma, haveria uma ineficiência por parte de controle do RPPS em custodiar em diferentes instituições simultaneamente, o que não se justificaria dado que o serviço acontece de maneira gratuita. Assim sendo, o Comitê entende como legal e totalmente aderente à legislação a contratação do serviço de custódia de títulos públicos federais através de credenciamento. E, por fim, a Lei Complementar nº. 30/2001 (texto Consolidado em 29/07/2014), orienta no seu art. 81 que “As aplicações e investimentos efetuados para garantia das obrigações do AMAZONPREV no mercado financeiro devem necessariamente ser empreendidas com a observância dos princípios da segurança, confiança, rentabilidade, liquidez, **economicidade** e transparência, e deverão obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano”. E destaca no seu §1º que “Não incidirão os princípios da licitação sobre as aplicações e investimentos efetuados, para garantia e execução de suas obrigações, realizadas com os recursos dos FUNDOS, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, obrigatoriamente



adotado ao Programa a cargo daquele”. Assim, fica demonstrado que não houve qualquer irregularidade no Processo de transferência de Custódia do banco Bradesco para a XP Investimentos. **2.3.** O comitê também observou o comentário no Parecer GEJUR nº. 1034/2023, acerca de constatação de existência de serviço qualificado vinculado ao Contrato, o que pode ser caracterizado como venda casada. Entretanto, data máxima vênua, ao entendimento do setor jurídico, o contrato não se caracteriza venda casada, haja vista que a contratação do serviço de custódia não está condicionada a aquisição de outro produto/serviço, não há no contrato uma condição necessária (imperiosa) para celebrar o contrato de custódia, o que o contrato menciona é a possibilidade de acesso a plataforma educativa, solicitando percentual de patrimônio líquido investido, o que não impede e nem condiciona o objeto do Contrato. Portanto, a venda casada se caracteriza por condicionar a aquisição do serviço principal à aquisição forçosa de um produto/serviço acessório, o que não é caso. **2.4.** Em reunião do CODIR nº 455, de 30/03/2023, referente ao Processo nº 2023.A.05495, que trata do termo de contrato celebrado junto a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, para prestação de serviços de intermediação e custódia para a Fundação Amazonprev, onde o CODIR determina o cancelamento do contrato com a XP Investimentos e retorno da Custódia ao Banco Bradesco, o Comitê informa que tomará as providências através da equipe de investimentos. No entanto, importante salientar que: **a)** Com base no Parecer GEJUR nº 1034/2023, que sugere a revisão ou rescisão do contrato com a XP Investimentos, faz-se necessária a realização de Processo Licitatório para contratação do referido serviço, incluindo Parecer Jurídico específico sobre o tema, e que o contrato atual com banco Bradesco foi resilido, ou seja, o contrato foi desfeito, devendo ser realizado novo contrato após cumpridos os ritos destacados no Parecer GEJUR nº. 1034/2023. Lembrando que o Comitê entende que o processo de contratação para a Custódia de Títulos Públicos deve ocorrer por Credenciamento, conforme já explorado no item 2.2 acima; **b)** O comitê solicita Reconsideração da Deliberação Superior, com base nos termos supra citados, porém com a sugestão de realização de início de Processo específico para o serviço em tela, onde deve ser exigido, dentre outros, a participação exclusiva de *Dealers* do Tesouro Nacional e Banco Central das instituições já credenciadas com a Amazonprev, com a publicidade devida, e desde que o serviço apresentado em proposta formal pela instituição interessada cumpra a todos os critérios exigidos pela legislação, garantindo a impessoalidade, concorrência, transparência, economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo, além dos princípios relativos às boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação



de riscos, inclusive os relacionados a conflitos de interesse. Também devem ser garantidos em proposta que: os princípios e normas de contabilidade aplicáveis ao setor público para o registro dos valores da carteira de investimentos do RPPS, tendo por base metodologias, critérios e fontes de referência para precificação dos ativos, estabelecidos na política de investimentos, as normas da CVM e do Banco Central do Brasil e os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro; o registro dos ativos deve ser realizado pelo custo de aquisição e também pelo seu valor de mercado; que a instituição, enquanto Custodiante e Liquidante desses ativos, em atendimento à solicitação da SPREV, concedam o acesso aos extratos de movimentação das operações com títulos públicos federais e de posição de custódia desses títulos públicos, conforme regulamentação específica; Notas de Negociação dos ativos para as operações de compra, venda ou pagamento periódico de Cupons; Emissão de relatórios diários, mensais e periódicos, com dados exigidos pela SPREV, para o preenchimento do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos – DAIR, através do sistema CADPREV, tais como: Posição atual, data da operação, quantidade de papéis, vencimento dos ativos, valor da operação, Rentabilidade, Taxa de juros definida na compra do ativo, e com acesso on-line via sistema específico da instituição, segregando as posições dos ativos entre os órgãos: Poder Executivo, Assembléia, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e Posição Consolidada de Custódia, de forma a atender às orientações da legislação vigente e órgãos de fiscalização; c) O Comitê de Investimentos coloca-se a inteira disposição para tratar sobre o assunto, e demais temas que a Diretoria da Amazonprev entender conveniente, em data a ser definida, e sugere participação dos Drs. André Mouco, Marco Antônio, Nuno Ponce e Dr. André Bentes de forma a esclarecer quaisquer dúvidas existentes sobre esse tema. **3. ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião onde eu, Alan Nascimento, coordenador do COMIV, redigi a referida Ata, que assino com os demais membros abaixo nominados.

(assinado digitalmente)
Alan Nascimento
Coordenador
Mat. n° 160994-7 C

(assinado digitalmente)
Bruno Costa Novo
Secretário
Mat. n° 216821-9 B

(assinado digitalmente)
Bruno Barroso
Membro
Mat. n° 249252-0 A C

(assinado digitalmente)
Leonardo Cavalcanti
Membro
Mat. n° 179561-9 B

(assinado digitalmente)
Wellington Guimarães
Membro
Mat. n° 215.468-4 A

(assinado digitalmente)
Claudinei Soares
Membro
Mat. n° 216.006-4 A



(assinado digitalmente)
Marcos Souza
Membro
Mat. nº 249.152-4 A

Documento assinado eletronicamente 286859/2023

AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Acesse: <https://www.portaldosegurado.am.gov.br/validar>

e valide o código: Mjg2ODU5

Documento Assinado por: CLAUDINEI SOARES em 05/04/2023 14:02:00

Documento Assinado por: BRUNO DAMASCENO COSTA NOVO em 05/04/2023 13:59:14

Documento Assinado por: MARCOS ROBERTO NASCIMENTO DE SOUZA em 05/04/2023 14:03:04

Documento Assinado por: LEONARDO A. DE S. CAVALCANTI em 05/04/2023 14:02:47

Documento Assinado por: ALAN CYNARA B NASCIMENTO em 05/04/2023 14:04:18

Documento Assinado por: BRUNO REINE DA SILVA BARROSO em 05/04/2023 14:10:11

Documento Assinado por: WELLINGTON GUIMARAES BENTES em 05/04/2023 14:12:40

